DELIBERAÇÃO AC02 - 1408/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/19247/2017
PROTOCOLO	**:** 1843103
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
VALOR	**:** R$ 220.901,26
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS – REGULARIDADE – RESSALVA – AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO ANUAL DO DECRETO DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório é regular com ressalva por estar instruído com os documentos exigidos, porém constatada a ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, o que enseja recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 130/2016,** instaurado pelo Município de Ivinhema, representado senhor Eder Uilson França de Lima, configurando a ressalva a ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, com recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 130/2016 instaurado pelo Município de Ivinhema, cujo objeto é a seleção de empresas para a aquisição de materiais elétricos a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Inclusão Digital, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Esportes do Município de Ivinhema.

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* com *ressalva* do procedimento licitatório, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE- 6337/2018, ressalvando* a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-4ªPRC–5990/2018* (fls. 292/294) opinando pela *ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e aplicação de multa ao gestor.*

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 130/2016* está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei Federal n.º 8.666/93, Decretos Municipais n.º 168/2007, n.º 009/2015, 223/2010 e 343/2013 e demais legislações aplicáveis.

O Pregão em comento foi instaurado visando a seleção de empresas para a aquisição de materiais elétricos a serem utilizados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Habitação, Trabalho e Inclusão Digital, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico e Secretaria Municipal de Esportes do Município de Ivinhema.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A Equipe Técnica constatou que *ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, Decreto Municipal nº 9/2015 (fl.104), datado em 22/01/2015, foi encaminhado. Todavia, considerando-se que a sessão de recebimento e abertura dos envelopes se deu em 30/11/2016, verifica-se que foi extrapolado o prazo de um ano de vigência, contrariando o disposto no § 4º do art. 51 da Lei nº 8.666/1993.*

Após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade com ressalva* do procedimento licitatório em comento, nos seguintes termos - (fls. 286/291), *in verbis*:

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade com ressalva do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 130/2016 realizado pelo Município de Ivinhema (CPNJ nº 03.575.875/0001-00), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei*
>
> *Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno, ressalvando a atuação da pregoeira e equipe de apoio por período superior a 1 (um) ano, conforme item 2.4, desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160/2012."*

Em sentido oposto, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *ilegalidade e irregularidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (fls. 292/294), *in verbis*:

> "Ante ao exposto com fulcro no artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 *(alterada pela Lei Complementar nº 233/2016),* manifesta-se esse Ministério de Contas no sentido de que o egrégio plenário adote o seguinte julgamento:
>
> I - *IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 130/2016*, nos termos do inciso III artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c alínea "a" inciso I artigo 120 do Regimento Interno nº 076/2013; por infringência ao artigo 37 da Constituição Federal, artigos 28 e 51 ambos da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 9º da Lei nº10.520/2002;
>
> II – *APLICAR MULTA* ao Jurisdicionado senhor Eder Uilson França de Lima, inscrito no CPF sob o nº 390.231.411-72, nos termos dos incisos IV e IX ambos do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - *RECOMENDAR* ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas vigentes, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza, sob pena de no caso de reincidência seja imposta ou agravada a multa, nos termos do §1º do artigo 45 da Lei Complementar nº160/2012.
>
> IV – *COMUNICAR* o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal;"

Assiste razão a unidade técnica porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial nº 130/2016* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados.

Outrossim, a respeito da ausência de renovação anual do Decreto de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, posto que a designação data de 22/01/2015 e a abertura dos envelopes se deu em 30/11/2016.

Embora a Lei Federal n.º 10.520/02 não disponha expressamente sobre o prazo de designação do pregoeiro e equipe de apoio, seu artigo 9º estabelece que as normas da Lei n.º 8.666/93 são aplicadas subsidiariamente à modalidade de licitação denominada Pregão, razão pela qual entendo que o período do Decreto que designa os servidores para tal atribuição não deve extrapolar 1 (ano), conforme dispõe o artigo 51, § 3º da Lei Geral de Licitações.

Ainda, o art. 3º, IV da Lei Federal n.º 10.520/02 indica que o pregoeiro e sua equipe participam da *fase preparatória* do procedimento licitatório, devendo, assim, estar regularmente designado à época da prática do ato.

Todavia, considerando que a impropriedade não causou dano ao erário ou ao processamento do feito, aplico a ressalva prevista no artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 130/2016 instaurado pelo Município de Ivinhema/MS, CNPJ/MF nº 03.575.875/0001-00, representado senhor Eder Uilson França de Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, por atenderem às disposições legais vigentes, configurando a ressalva em face da ausência de renovação do Decreto de designação do pregoeiro e equipe de apoio, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento;

2 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedade da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

4 **–** pela comunicação aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa nº. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 130/2016, com recomendação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de junho de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP